



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**RELATÓRIO CONCLUSIVO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE
SOBRE OS PROCESSOS LICITATÓRIOS NA MODALIDADE DE PREGÃO
REALIZADOS NA SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS DA
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO EM CUIABÁ NO PERÍODO DE 2016.**

**Valdir Cereali – Auditor Público Externo (Secretário de Controle Externo)
Edenir Pereira Silva de Figueiredo – Auditor Público Externo (Supervisora)
Maria das Dores Silva Modesto – Auditor Público Externo (Coordenadora)
Juliana Leal da Silva – Auditor Público Externo
Marilene Dias de Oliveira – Auditor Público Externo**

Cuiabá-MT, março de 2017.



Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	3
1.1 Deliberação que originou o trabalho.....	3
1.2 Visão geral do objeto.....	4
1.3 Objetivo e questões de auditoria.....	7
1.4 Metodologia utilizada	7
1.5 Limitações de auditoria.....	8
1.6 Volume de recursos fiscalizados.....	8
1.7 Benefícios estimados da fiscalização.....	9
1.8 Processos conexos.....	9
2 ACHADOS DE AUDITORIA.....	9
2.1 Achado nº 1 – Não parcelamento de objeto divisível.....	9
2.1.1 Classificação da irregularidade.....	9
2.1.2 Situação encontrada.....	9
2.1.3 Objetos.....	12
2.1.4 Critérios de auditoria.....	12
2.1.5 Evidências.....	14
2.1.6 Causas.....	18
2.1.7 Efeitos reais e potenciais.....	19
2.1.8 Responsáveis.....	19
2.1.8.1 Qualificação.....	20
2.1.8.2 Conduta.....	20
2.1.8.3 Nexo de causalidade.....	21
2.1.8.4 Culpabilidade.....	21
2.1.9 Esclarecimentos dos Responsáveis.....	22
2.1.10 Conclusão da equipe de auditoria.....	24
2.1.11. Propostas de encaminhamento de mérito.....	27
3 QUADRO RESUMO.....	28
4 CONCLUSÃO.....	29
5 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	29



PROCESSO Nº	:	10579-1/2016
UNIDADE GESTORA	:	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO
CNPJ	:	03.507.415/0004-97
ASSUNTO	:	RELATÓRIO CONCLUSIVO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE – EXERCÍCIO 2016
GESTOR	:	JÚLIO CÉSAR MODESTO DOS SANTOS
RELATOR	:	DOMINGOS NETO
EQUIPE TÉCNICA	:	JULIANA LEAL DA SILVA MARIA DAS DORES SILVA MODESTO MARILENE DIAS DE OLIVEIRA

1 INTRODUÇÃO

Senhor Secretário:

Este relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, das notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*.

A auditoria teve como objetivo verificar a conformidade sobre os atos de gestão do exercício de 2016 na Secretaria de Estado de Gestão – SEGES, para isso foi realizada uma visita exploratória com a finalidade de conhecer os setores e trabalhos desempenhados por esta Secretaria e assim delinear o setor de maior relevância naquele momento para ser auditado.

A Superintendência de Aquisições Governamentais, composta por 05 coordenadorias, foi o setor escolhido na visita exploratória, devido ser a área responsável pelas aquisições de bens e serviços comuns para atender a todas as Secretarias e Órgãos



do Poder Executivo.

Na fase de execução da auditoria foram analisados processos que já estavam finalizados e homologados (Pregão Eletrônico nº 19, 30, 43, 47 e 48/2015 e Pregão Eletrônico 04/2016), observando a conformidade com as Leis e Decretos que regulamentam o Pregão Eletrônico.

1.1 Deliberação que originou o trabalho

A inspeção *in loco* foi realizada no período de 27/06/2016 a 27/07/2016 na sede da Secretaria de Estado de Gestão/MT, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 8851/2016 e Ofício de apresentação da equipe ao gestor responsável (Anexo I), e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Esta auditoria está prevista no Plano Anual de Fiscalização (PAF) do TCE/MT e no Plano Anual de Atividades (PAT) da Secretaria de Controle Externo.

A equipe designada para realizar auditoria de conformidade sobre os atos de gestão do exercício de 2016 na Secretaria de Estado de Gestão – SEGES foi composta pelos Auditores Públicos Externos: Juliana Leal da Silva, Maria das Dores Silva Modesto e Marilene Dias de Oliveira.

1.2 Visão geral do objeto

Para obtenção da visão geral do objeto a ser fiscalizado foram feitos levantamentos iniciais e visitas exploratórias, que permitiram a elaboração da Matriz de Planejamento (Anexo III).

A Secretaria de Administração do Estado, por meio da Lei Complementar n.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

566/2015 recebeu nova denominação para Secretaria de Estado de Gestão – SEGES e dispôs sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

Destaca-se que as Secretarias e Órgãos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso não podem realizar processos licitatórios para aquisições de bens, materiais e serviços de uso comum sem antes consultar a existência de Ata de Registro de Preço em vigência na SEGES, por meio do sistema SIAG – Sistema de Aquisições Governamentais. No caso da ausência de Atas vigentes e para aquisições de bens, materiais e serviços finalísticos a Secretaria interessada deve dar início ao processo licitatório e encaminhar para a SEGES solicitação de autorização para dar prosseguimento das aquisições.

As legislações que norteiam as ações da Secretaria no tocante as aquisições de bens e locações de serviços no âmbito federal são: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2000, Decreto nº 3555/2000 e Decreto nº 5450/2005 e no âmbito estadual são os seguintes: Decreto nº 288/2015, Decreto nº 1.047/2012, Decreto nº 7.217/2006, Decreto nº 471/2016 e Decreto nº 449/2016.

Importante destacar o Decreto nº 1.047/2012 que estabelece procedimentos para novas contratações e assunção de obrigações, em seu artigo 1º define que a contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES.

Na visita exploratória identificou-se diversas situações, especialmente as atividades desenvolvidas pela Superintendência de Aquisições Governamentais, área responsável pelas aquisições de bens e serviços comuns para atender as secretarias e órgãos do Poder Executivo. Esta Superintendência tem como missão formular e coordenar as políticas de aquisições de bens e contratações de serviços no âmbito do Poder Executivo Estadual.

O Decreto nº 449, de 17/03/2016, aprovou o Regimento Interno da Secretaria, definiu as competências da Secretaria e apresentou estrutura organizacional básica e suas



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

competências. Dentro desta Estrutura a Superintendência de Aquisições Governamentais é composta de 05 coordenadorias com as seguintes competências:

- Coordenadoria Jurídica de Licitações – tem como missão prestar assessoria e consultoria jurídica aos processos relativos a licitações na superintendência de Aquisições Governamentais;
- Coordenadoria de Licitações Governamentais – tem como missão elaborar editais, executar licitações, formalizar processos e coordenar as sessões de licitações no âmbito da Secretaria;
- Coordenadoria de Informações para Aquisições – tem como missão coordenar a padronização da especificação, precificação dos itens cadastrados e o planejamento das aquisições por registro de preços, garantindo qualidade e competitividade para a futura aquisição;
- Coordenadoria de Autorizações e Registro de Preços – tem como missão analisar e controlar os processos de aquisições e gerir o Sistema de Registro de Preços do Poder Executivo Estadual, garantindo assim a economicidade para o Estado;
- Coordenadoria de Gestão de Contratos – tem como missão elaborar normas e procedimentos e orientar os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual em formalização, gestão e fiscalização de contratos.

Na Superintendência é a Coordenadoria de Autorização e Registro de Preços – CARP, quem faz a conferência da regularidade documental dos processos iniciados nas Secretarias e Órgão do Estado e encaminha, primeiramente, para autorização do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, para em seguida emitir sua autorização.

O Cadastro dos Responsáveis pela Secretaria de Estado de Gestão e Superintendência de Aquisições Governamentais nos exercícios de 2015 e 2016 constam nos autos (Anexo IV Doc. 210158/2016).

O Decreto Estadual nº 7.217/2006, que regulamenta as aquisições de bens,



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

contratações de serviços e locação de bens móveis no Poder Executivo, em seu artigo 1º define que a aquisição de bens, serviços e locações de bens móveis será precedida, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, qualquer que seja o valor estimado.

De acordo com a relações de Registro de Preços Homologados em 2016 (Anexo V Doc. 210168/2016), 13 processos de pregão eletrônico finalizados em 2016 tiveram início em 2015 e 04 processos foram iniciados e finalizados até o dia 10 de junho de 2016. Os processos licitatórios homologados e disponíveis para eventuais aquisições totalizavam R\$ 326.270.187,77. Este montante somado a ausência de auditoria com foco na área governamental realizada por este Tribunal nos últimos dez anos e as dificuldades das Secretarias e Órgãos do Estado para obtenção das autorizações dos processos licitatórios pela SEGES, contribuíram para definição da Superintendência de Aquisições Governamentais como o setor de maior relevância, materialidade e significância.

O objetivo definido para análise foi a verificação da regularidade dos processos licitatórios de conformidade com as legislações federais e estaduais.

Para obtenção das informações necessárias para análise solicitou-se ao Superintendente diversos documentos por meio do Ofício nº 01/2016 (Anexo II Doc. 210155/2016).

1.3 Objetivo e questões de auditoria

A auditoria teve como objetivo verificar se os processos licitatórios na modalidade de pregão realizados pela Superintendência de Aquisições Governamentais, estavam em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2000, subsidiariamente o Decreto Estadual nº 7.217/2006.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

1.4 Metodologia utilizada

Para atingir o objetivo proposto procedeu-se análise dos Termos de Referência, Editais e anexos, Atas da Sessão de Abertura e Julgamento, Atas de Registro de Preço e registro no Sistema SIAG e SIAG-C conforme as ações descritas na Matriz de Planejamento (Doc. 210134/2016). Ainda na fase do planejamento foram realizadas conversas com Secretário Adjunto da SEGES, Controlador Interno, Superintendente, Coordenadores das Áreas. Na fase de execução da auditoria foi realizado exame documental nos processos definidos na amostra (Pregão Eletrônico nº 19, 30, 43, 47 e 48/2015 e Pregão Eletrônico 04/2016) em observância a conformidade com as Leis e Decretos que regulamentam o Pregão Eletrônico.

As informações obtidas foram com base na relação de Registro de Preços Homologados em 2016 (Anexo V Doc. 210168/2016), consulta aos Servidores da Coordenadoria de Informações para Aquisições, Coordenadoria de Licitações Governamentais, Coordenadoria Jurídica de Licitações, Coordenadoria de Autorização e Registro de Preços e Coordenadoria de Gestão de Contratos e confronto dos dados obtidos com as regulamentações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2000, Decreto nº 3.555/2000, Anexo I, art. 8º, III, “a” e Decreto Estadual nº 7.217/2006 consolidado. O detalhamento dos procedimentos constam da Matriz de Planejamento (Doc. 210134/2016).

1.5 Limitações de auditoria

Na execução da auditoria foram analisados um número reduzido de processos, devido ao grande volume de procedimentos licitatórios em andamento e alto prazo para sua concretização. Um procedimento leva em média de 6 a 8 meses para ser concluído pela Secretaria.

Outro ponto a ser destacado é que no período da realização da auditoria, o setor passava por alterações organizacionais e alguns coordenadores estavam a pouco tempo no desempenho de suas funções, limitando em parte a coleta de informações.



1.6 Volume de recursos fiscalizados

Foram definidos para análise 06 processos no total de R\$ 209.640.921,85, cerca de 65,41% do total homologado no 1º semestre de 2016, sendo:

- Pregão Eletrônico nº 19/2015 (Processo nº 173.074/2015) valor de R\$ 51.318.650,40;
- Pregão Eletrônico nº 30/2015 (Processo nº 255.604/2015) valor de R\$ 142.604.043,61;
- Pregão Eletrônico nº 43/2015 (Processo nº 503.856/2015) valor de R\$ 1.864.970,14;
- Pregão Eletrônico nº 47/2015 (Processo nº 558.216/2015) valor de R\$ 4.222.630,50;
- Pregão Eletrônico nº 48/2015 (Processo nº 420.735/2015) valor de R\$ 5.812.364,00;
- Pregão Eletrônico nº 04/2016 (Processo nº 478.636/2015) valor de R\$ 3.818.263,20;

1.7 Benefícios estimados da fiscalização

Com a realização da auditoria estimou-se zelar pela conformidade dos Procedimentos Licitatórios em relação as determinações legais, principalmente os dispostos na Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02 e Constituição Federal/88.

Sendo obedecidos os preceitos legais é esperado que sejam alcançados maior economicidade, competitividade e celeridade nos procedimentos licitatórios de aquisições de bens e serviços realizados pelo Estado.



1.8 Processos conexos

A auditoria não deparou-se com processos conexos.

2 ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 Achado nº 1 – Não parcelamento de objeto divisível.

2.1.1 Classificação da irregularidade

Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível – **GB 04**.

2.1.2 Situação encontrada

Em análise ao edital do Pregão Eletrônico nº 048/2015, Processo nº 420.735/2015, foi verificado que o objeto da licitação, contratação de serviços de lava jato, envolvem vários tipos de serviços, lavagem de motos, veículos leves, camionetes, vans, caminhões e ônibus. Tais serviços foram divididos em itens, porém agrupados em lote único.

A escolha do critério para o julgamento das propostas foi o de Menor Preço Unitário do Lote único. Abaixo as especificações dos itens e o total dos serviços:

Item	Especificação	Qtdd
01	Serviço especializado em lavagem simples de veículo leve/utilitário - parte externa: pintura, caixa de roda, caixa de ar. parte interna: aspiração dos bancos, carpetes do interior do veículo, porta-malas, limpeza do painel. unidade.	41.840
02	Serviço especializado em lavagem simples de camionete/pick-up e van - parte externa: pintura, caixa de roda, caixa de ar; parte interna: aspiração dos bancos, carpetes do interior do veículo, porta-malas, limpeza do painel. unidade.	43.192
03	Serviço especializado em lavagem simples de ônibus/micro-ônibus - parte externa: pintura, caixa de roda, caixa de ar; parte interna: aspiração dos bancos, carpetes do interior do veículo, porta-malas (bagageiro), limpeza do painel. unidade.	2.237
04	Serviço especializado em lavagem simples de caminhão - parte externa: pintura, caixa de roda, caixa de ar; parte interna: aspiração dos bancos, carpetes do interior do veículo, limpeza do painel. unidade.	2.368



05	Serviço especializado em lavagem completa de veículo leve/utilitário - parte externa: pintura, caixa de roda, caixa de ar, motor e parte de baixo do veículo; parte interna: aspiração dos bancos, carpetes do interior do veículo, porta-malas, limpeza do painel; com enceramento do veículo. unidade.	5.898
06	Serviço especializado em lavagem completa de veículo camionete/pick-up e van - parte externa: pintura, caixa de roda, caixa de ar, motor e parte de baixo do veículo; parte interna: aspiração dos bancos, carpetes do interior do veículo, porta-malas, limpeza do painel; com enceramento do veículo. unidade.	4.168
07	Serviço especializado em lavagem completa de ônibus/micro-ônibus - parte externa: pintura, caixa de roda, caixa de ar, motor e parte de baixo do veículo; parte interna: aspiração dos bancos, carpetes do interior do veículo, porta-malas (bagageiro), limpeza do painel; com enceramento do veículo. unidade.	1.534
08	Serviço especializado em lavagem completa de caminhão - parte externa: pintura, caixa de roda, caixa de ar, motor e parte de baixo do veículo; parte interna: aspiração dos bancos, carpetes do interior do veículo, limpeza do painel; com enceramento do veículo. unidade.	1.434
9	Serviço especializado em lavagem simples de motocicleta. unidade.	13.440
Total:		116.111

Mesmo tratando-se de serviços de lavagem, os itens do lote, não trazem semelhanças entre si, não se pode acreditar que a lavagem de uma moto seja igual a de um carro, ou a de um caminhão igual a de um ônibus. Também resta comprovado na pesquisa de demanda, que as Secretarias do Estado fizeram as solicitações por itens, uma vez que nem todas possuem os diversos veículos que compõe o lote, ou seja, poderão aderir apenas à alguns itens da Ata de Registro de preço.

Nesse sentido a Lei 8.666/93 em seus artigos 15, IV e 23, § 1º, é clara em determinar que as compras e serviços licitados devem ser subdivididos para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade sem perda da economia de escala.

Os itens 1 e 2 que envolvem lavagem simples de veículos leves e camionete/pick-up e van, respectivamente, concentram um total de 73,23% do total dos serviços a serem prestados, ou seja, 85.032 de um total de 116.111 lavagens. Os outros itens (tipos de lavagens), representam uma quantidade menor no lote, porém com preços estimados mais elevados, com exceção do item referente a lavagem de motos (menor preço dentre os itens). A presença de itens com preços unitários muitos diferentes entre si, comprometeram o agrupamento dos serviços em um único lote.



Da forma que determinou o edital, é razoável afirmar que o objetivo de conseguir o menor preço para os serviços, na fase dos lances, não foi alcançado, uma vez que o edital deu margem para que o licitante vencedor diminuísse o valor do lote no momento dos lances, mas mantivesse alto os preços para os itens dos serviços que concentraram o maior número de lavagens. Apesar do valor do lote ter ficado abaixo do estimado pela SEGES, a soma do valor dos itens ficou acima do esperado. Ou seja, o edital possibilitou ao licitante fazer jogo de planilhas, alterar o valor dos itens do lote de forma a ter maior vantagem econômica para si. Essa situação levou o pregoeiro a intervir e negociar o valor dos itens com o licitante vencedor, de forma que ficasse o mais próximo ao valor estimado pela SEGES.

Outro ponto relevante a ser destacado é que, por mais que se trate de Ata de Registro de Preço, o número total de lavagens é extremamente alto para ser realizado por um único estabelecimento. Considerando que as lavagens ocorram de sexta a sábado, seriam em torno de 387 lavagens dia.

Existe uma infinidade de estabelecimentos de lavagens de veículos no mercado que não possuem estrutura para a lavagem de caminhões e ônibus, mas teriam para a lavagem de motos e veículos leves. Estabelecimentos estes que foram impedidos de participar, mas que poderiam concorrer e ampliar a competitividade do certame. Da forma que o certame foi realizado considera-se que houve restrição a competitividade.

2.1.3 Objetos

Processo nº 420.735/2015/SEGES e Edital do Pregão 048/2015, que originou a Ata de Registro de Preço nº 016/2016 para contratação de serviço de Lava Jato.

2.1.4 Critérios de auditoria

Foi utilizado como critério de auditoria as seguintes legislações a cerca do achado encontrado:

A Lei 8.666/93 institui normas para a licitação e já em seu artigo 3º diz que destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da



proposta mais vantajosa para a administração. O art. 15, IV e o art. 23, § 1º tratam do dever de dividir compras e serviços em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Ainda trata o art. 40, X, da mesma lei, que o edital deverá indicar obrigatoriamente o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global. O critério previsto no edital do pregão nº 048/2015, foi apenas para o menor preço global.

No Decreto nº 3.555/2000, destaca-se o artigo 3º que cita a modalidade de pregão se destinar a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente. O art. 4º lembra ao atendimento dos princípios constitucionais bem como aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

O Decreto nº 5.450/2005 em seu art. 5º, parágrafo único, descreve que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

A Resolução de Consulta TCE-MT nº 21/2011 traz o entendimento de que o parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Sendo assim, para não realizá-lo é necessário que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93. Essa demonstração não foi realizada pela SEGES.

O Acórdão do TCU nº 834/2015 – Plenário, coincidentemente, trata sobre tudo que aconteceu no Processo Licitatório do Pregão Eletrônico nº 048/2015, que seriam: edital impreciso, não enquadramento no conceito de ajuste, vantagem indevida para o licitante, considerações acerca do critério de julgamento. Destaca-se o item 4 do acórdão:

“4. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão



dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.”

No caso acima citado ocorreu lances individuais para cada item, no caso do pregão em questão isso não ocorreu, os lances foram fechados no lote, ou seja, conferindo ainda mais vantagem indevida para o licitante, que ficou livre para trabalhar o valor dos itens a seu critério e total desvantagem para com os demais licitantes.

Com a finalidade de apurar a responsabilidade do pregoeiro foram analisadas as suas atribuições. No entanto, nota-se que não faz parte do rol de suas atribuições qualquer envolvimento com a elaboração do edital. Caberá ao pregoeiro conforme o art. 11 do Decreto 5.450/2005, nos casos de pregão eletrônico:

“Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - coordenar o processo licitatório;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, **apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;**
- III - conduzir a sessão pública na internet;
- IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- V - dirigir a etapa de lances;
- VI - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.”

2.1.5 Evidências

O item 10 do edital do Pregão Eletrônico nº 048/2015 (fl. 216 do processo nº 420.735/2015 e doc. Digital nº.179378 e 179379/2016), trata da Análise das propostas e da Formulação dos lances. O subitem 10.5 diz que: “os lances deverão ser apresentados em valores sucessivos para o lote, considerando-se o VALOR UNITÁRIO DO LOTE, gerado pelo Siag (Sistema de Aquisições Governamentais) no momento do cadastramento da



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

proposta inicial.”

O edital deixa claro no subitem 10.5.1 que o valor unitário do lote é o somatório dos valores unitários dos itens do lote.

O item 11 do edital (fl. 217 do processo nº 420.735/2015 doc. 210089/2016), trata do julgamento das propostas. O subitem 11.1 define que “no julgamento e classificação das propostas, será adotado o CRITÉRIO DE MENOR PREÇO UNITÁRIO DO LOTE ÚNICO...” Também consta no subitem 11.5 que no caso da proposta ou lance de menor valor não ser aceitável, poderá o pregoeiro, através do sistema eletrônico, negociar com o licitante para que seja obtido o valor desejado.

Na Ata de realização do Pregão Eletrônico (fls. 272 a 281 do processo nº 420.735/2015 doc. 210089/2016) consta a participação de 4 licitantes, sendo iniciada a fase dos lances com o menor valor ofertado pelo licitante 01 (**R\$ 898,53**), destaca-se que o valor estimado no Termo de Referência foi de **R\$ 938,32**. Ou seja, os lances já iniciam com valor abaixo do estimado para o lote.

Ocorre que num determinado momento dos lances, com o valor já em **R\$ 868,49**, o pregoeiro ressalta aos participantes que com os valores estando acima da estimativa de preço da SEGES, ficaria impossibilitado de adjudicar o lote e pede para melhorarem os lances. O pregoeiro volta a fazer tal afirmativa em outros dois momentos quando os lances estavam em **R\$ 837,50** e **R\$ 835,00**. Neste último momento os licitantes começam a reclamar que o valor já se encontra muito abaixo do preço de mercado e a resposta do pregoeiro é: “...após calcular a média das propostas iniciais, verifiquei que para (lavagem simples item 1), estamos com média de 75,00\$\$\$. Nesse Parâmetro a LICITAÇÃO NÃO SERÁ ADJUDICADA.”

Nota-se que o pregoeiro começa a citar que não está sendo alcançado o valor estimado para o item, sendo que não existe qualquer parâmetro para tal cálculo, vez que o valor a ser negociado é do lote.

Desde o início dos lances, fica evidente a preocupação do pregoeiro em



conseguir o menor lance possível, já percebendo que o edital não estabeleceu critérios para formação dos preços dos itens que compõe o lote após a fase de lances. A ausência de critérios permitiu ao vencedor apresentar os valores dos itens de forma a obter maior lucro para si. Fato que ocorreu e teve que ser contornado pelo pregoeiro.

Confirma-se a ausência de critérios no edital, que impedissem ao licitante tentar manipular o preço dos itens, na proposta de preço realinhada da empresa Eduardo Ramos Barbosa (fls. 414 e 415 do processo nº 420.735/2015 doc. 210089/2016) logo após a fase dos lances, conforme quadro que se apresenta a seguir:

ITEM	QTDD	VALOR TR (Estimado)	VALOR GLOBAL	VALOR PROPOSTA INICIAL LICITANTE VENCEDOR	VALOR GLOBAL	VALOR PROPOSTA Realinhada após LANCES	VALOR GLOBAL
01	41.840	35,00	1.464.400,00	52,29	2.187.813,60	52,00	2.175.680,00
02	43.192	48,33	2.087.469,36	65,36	2.823.029,12	65,00	2.807.480,00
03	2.237	103,33	231.149,21	130,72	292.420,64	110,00	246.070,00
04	2.368	150,00	355.200,00	130,72	309.544,96	110,00	260.480,00
05	5.898	60,00	353.880,00	65,36	385.493,28	65,00	383.370,00
06	4.168	80,00	333.440,00	104,58	435.889,44	104,00	433.472,00
07	1.534	210,00	322.140,00	169,94	260.687,96	130,00	199.420,00
08	1.434	233,33	334.595,22	169,94	243.693,96	130,00	186.420,00
09	13.440	18,33	246.355,20	19,61	263.558,40	19,00	255.360,00
		938,32	5.728.628,99	908,52	7.202.131,36	785,00	6.947.752,00

Fica evidente que o licitante praticamente não abaixou o valor dos itens 01 e 02, pois a quantidade de serviços destes dois itens seria o mais relevante. Ou seja, a disputa entre os licitantes, não fez diferença pois não resultou em economicidade.

Após a negociação do pregoeiro, ressaltando que a negociação não foi realizada através do sistema eletrônico, preconizado no edital, e sim através de contato telefônico entre o pregoeiro e o licitante, conforme consta no verso da folha 461 do processo nº 420.735/2015 doc. nº 210089/2016 . O licitante concordou em apresentar nova proposta realinhada de preço (fls. 457 a 460 do processo nº 420.735/2015 doc. nº 210089/2016):



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

ITEM	QTDE	VALOR PROPOSTA INICIAL LICITANTE VENCEDOR	VALOR GLOBAL	VALOR PROPOSTA após LANCES	VALOR GLOBAL	VALOR PROPOSTA após NEGOCIAÇÃO	VALOR GLOBAL
01	41.840	52,29	2.187.813,60	52,00	2.175.680,00	42,00	1.757.280,00
02	43.192	65,36	2.823.029,12	65,00	2.807.480,00	53,00	2.289.176,00
03	2.237	130,72	292.420,64	110,00	246.070,00	102,00	228.174,00
04	2.368	130,72	309.544,96	110,00	260.480,00	125,00	296.000,00
05	5.898	65,36	385.493,28	65,00	383.370,00	55,00	324.390,00
06	4.168	104,58	435.889,44	104,00	433.472,00	78,00	325.104,00
07	1.534	169,94	260.687,96	130,00	199.420,00	140,00	214.760,00
08	1.434	169,94	243.693,96	130,00	186.420,00	140,00	200.760,00
09	13.440	19,61	263.558,40	19,00	255.360,00	18,00	241.920,00
		908,52	7.202.131,36	785,00	6.947.752,00	753,00	5.877.564,00

Mais uma vez fica evidente, a ausência de critérios para a formação dos preços e a liberdade que o licitante teve em diminuir o valor de um item e aumentar o valor de outro. Tal situação não é aceita pelo pregoeiro, que insiste para o licitante ao menos manter o valor dos itens que foram aumentados, para os valores da sua primeira proposta realinhada.

Finalizada a negociação os valores ficaram da seguinte forma:

ITEM	QTDE	VALOR TR (Estimado)	VALOR GLOBAL	VALOR PROPOSTA após NEGOCIAÇÃO	VALOR GLOBAL
01	41.840	35,00	1.464.400,00	42,00	1.757.280,00
02	43.192	48,33	2.087.469,36	53,00	2.289.176,00
03	2.237	103,33	231.149,21	102,00	228.174,00
04	2.368	150,00	355.200,00	110,00	260.480,00
05	5.898	60,00	353.880,00	55,00	324.390,00
06	4.168	80,00	333.440,00	78,00	325.104,00
07	1.534	210,00	322.140,00	130,00	199.420,00
08	1.434	233,33	334.595,22	130,00	186.420,00
09	13.440	18,33	246.355,20	18,00	241.920,00
		938,32	5.728.628,99	718,00	5.812.364,00



O resultado do certame atende ao edital em conseguir melhor oferta para o lote, mas nota-se que o valor global ficou acima do estimado, não resultando em economicidade.

Com a preocupação em justificar o valor conquistado no resultado do certame, a SEGES realizou nova pesquisa de preço para os dois primeiros itens, que ficaram com o preço acima do valor inicialmente estimado, e assim alegou que houve reajuste nos preços, uma vez que o processo foi iniciado em 18/08/2015 e somente foi finalizado em 17/06/2016 (data da publicação). Desta forma elevando-se o valor inicialmente estimado apresentou como resultado do procedimento licitatório, uma economicidade de 21,49% (em valor R\$ 1.591.195,63), (fl. 479 do processo nº 420.735/2015 doc. 210096/2016).

ITEM	QTDE	VALOR TR (Estimado)	VALOR GLOBAL	VALOR TR (Estimado) após finalizado o certame	VALOR GLOBAL	VALOR PROPOSTA Final	VALOR GLOBAL
01	41.840	35,00	1.464.400,00	47,50	1.987.400,00	42,00	1.757.280,00
02	43.192	48,33	2.087.469,36	75,00	3.239.400,00	53,00	2.289.176,00
03	2.237	103,33	231.149,21	103,33	231.149,21	102,00	228.174,00
04	2.368	150,00	355.200,00	150,00	355.200,00	110,00	260.480,00
05	5.898	60,00	353.880,00	60,00	353.880,00	55,00	324.390,00
06	4.168	80,00	333.440,00	80,00	333.440,00	78,00	325.104,00
07	1.534	210,00	322.140,00	210,00	322.140,00	130,00	199.420,00
08	1.434	233,33	334.595,22	233,33	334.595,22	130,00	186.420,00
09	13.440	18,33	246.355,20	18,33	246.355,20	18,00	241.920,00
		938,32	5.728.628,99	977,49	7.403.559,63	718,00	5.812.364,00

Nota-se que houve nova pesquisa e reajuste de preço apenas para os dois primeiros itens. Os demais itens não foram reajustados. Fica mais que evidente a significância destes dois itens no certame, o que reafirma o entendimento de que este procedimento licitatório não poderia ter sido realizado da forma que foi. Existem itens de maior relevância que foram desprezados, fato que dispensou mais tempo do que se levaria caso o edital fosse melhor elaborado.



Não há que se falar em economicidade quando se modifica o valor que foi previamente estimado, além de servir de parâmetro para se avaliar a disponibilidade de orçamento, desconsiderada nesse momento pela SEGES, que apresentou valor corresponde a um acréscimo de 29,24% (7.403.559,63 / 5.728.628,99) do valor autorizado.

A nova pesquisa de preço, posterior aos trâmites do certame, possuem apenas a finalidade de justificar uma contratação acima da estimativa. Da forma apresentada pela SEGES, a estimativa de preço que é a principal etapa do processo, pareceu menos importante.

2.1.6 Causas

Falha ao elaborar o edital sem considerar a natureza divisível do objeto e utilizar como critério para julgamento das propostas o menor preço unitário do lote único.

2.1.7 Efeitos reais e potenciais

Devido a falha na elaboração do edital na escolha de licitar por lote único vários itens que apresentam natureza divisível, e não estabelecer critérios para a formação dos preços dos itens, além de ir contra as determinações legais, afetou ao andamento do procedimento licitatório, não oportunizou a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (art. 42 a 49 da Lei complementar 123/2006) e restringiu a competitividade.

Caso o objeto desse procedimento licitatório fosse dividido em lotes, ou se apenas para a fase dos lances fosse adotado o critério de disputa por itens, o resultado seria diferente no sentido de: se obter o melhor preço por meio dos lances e não por meio de negociação direta; ampliaria o número de participantes, oportunizaria a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, dividiria os serviços para mais de um estabelecimento, visto que as quantidades dos serviços são excessivas para um único estabelecimento realizar, por maior que seja sua capacidade. Além de propiciar maior celeridade ao processo, que neste caso durou 10 meses para ser finalizado.



2.1.8 Responsáveis

Para o achado foram identificados os seguintes responsáveis:

Responsáveis	Cargos
Ruy Carlos C. Da Fonseca	Superintendente de Aquisições Governamentais
Narcilene Beatriz Antunes	Coordenadora de Licitações Governamentais
Luciano Henrique de Araújo	Elaborador do Edital
Sharlene Camila Queiroz de Oliveira	Analista Administrativo - Advogada Pública

Importante destacar que os processos da SEGES, no setor auditado (Superintendência de Aquisições Governamentais), costumam ser morosos. Assim, devido ao período em que foi realizada a auditoria, os processos analisados foram iniciados no exercício de 2015 e finalizados em 2016.

No caso do Pregão nº 048/2015, referente ao achado, o processo foi fracassado ainda no exercício de 2015 e reaberto com algumas alterações na redação e formatação do edital no exercício de 2016, razão pela qual foram considerados responsáveis os envolvidos no edital publicado em 2016, com exceção a responsável pelo parecer jurídico, devido a dispensabilidade de nova análise sobre esse edital.

2.1.8.1 Qualificação

Responsáveis	Cargos	CPF
Ruy Carlos C. Da Fonseca	Superintendente de Aquisições Governamentais – no cargo de 11/06/2015 a 14/02/2016 apesar de assinar edital com data de 17/02/2016.	513.402.671-87
Narcilene Beatriz Antunes	Coordenadora de Licitações Governamentais – no cargo desde 01/04/2014	594.855.071-00
Luciano Henrique de Araújo	Elaborador do Edital – no cargo desde 14/09/2015	161.914.391-72
Sharlene Camila Queiroz de Oliveira	Analista Administrativo - Advogada Pública	707.814.191-15



2.1.8.2 Conduta

Para descrever sobre a conduta dos responsáveis foram considerados os artigos da Lei Complementar nº 566, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre a organização administrativa e atribuições dos cargos da Administração Pública.

O Senhor **Ruy Carlos C. da Fonseca** - Superintendente de Aquisições Governamentais, tem dentre suas atribuições o art. 65, “IV - validar os pareceres técnicos e jurídicos realizados pelas unidades subordinadas à superintendência”. Em cumprimento a sua atribuição o Superintendente assinou o edital e validou o parecer técnico concordando com sua regularidade, quando deveria ter revisado a conformidade do edital ao preconizado nos arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei nº 8666/93.

A Senhora **Narcilene Beatriz Antunes** - Coordenadora de Licitações Governamentais, tem dentre suas atribuições o art. 67, “... elaborar editais, executar licitações, formalizar processos e coordenar as sessões de licitação no âmbito da Secretaria”. A Coordenadora aprovou o edital concordando com sua regularidade, quando deveria ter revisado a conformidade do edital ao preconizado nos arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei nº 8666/93, vez que é sua a responsabilidade sobre a elaboração do edital.

O Senhor **Luciano Henrique de Araújo** - Elaborador do Edital, é responsável pela Gerência de Editais, tendo como atribuição o disposto no art. 68, “... elaborar editais de licitação para aquisição de bens e serviços comuns e específicos para Registro de Preços...”. O Gerente elaborou o edital em desconformidade com o que preconiza a lei 8666/93.

A Senhora **Sharlene Camila Queiroz de Oliveira** - Analista Administrativo, tem como atribuição segundo o art. 66 “... prestar assessoria e consultoria jurídica aos processos relativos a licitações na superintendência de Aquisições Governamentais...”. Ou seja, a ela compete emitir parecer jurídico sobre editais de licitações realizadas pela Superintendência de Aquisições Governamentais. Porém apresentou parecer jurídico favorável, sem mencionar a questão da divisão do objeto.



2.1.8.3 Nexo de causalidade

A inobservância aos preceitos da lei, por todos os envolvidos, resultou na contratação de uma única empresa, para prestação de serviços com número de lavagens diárias praticamente impossíveis de serem atingidos, caso todas as Secretarias utilizem a demanda solicitada. O preço negociado não resultou em economicidade para a Administração.

2.1.8.4 Culpabilidade

É razoável afirmar que os responsáveis deveriam ter verificado o cumprimento das exigências legais para a realização do procedimento licitatório, sendo exigida conduta diversa da adotada.

2.1.9 Esclarecimentos dos Responsáveis

Esclarece a servidora **Sharlene Camila Queiroz de Oliveira**, Analista Administrativa (Anexo – Doc. nº 122647/2017), que o art. 38, parágrafo único da Lei 8666/93 obriga que as minutas de editais de licitações sejam previamente examinados e aprovados pela assessoria jurídica, mas não vinculam o gestor público, que poderá discordar das orientações. Informa que a análise feita pela advogada parecista, se pautou pelos critérios legais estabelecidos no art. 40 da Lei 8666/93, na verificação se eles foram devidamente cumpridos, não vislumbrando a divisão ou não em lotes, além da ausência de justificativa referida no apontamento, não compor a minuta do edital analisado.

A representada acredita que o fato de aprovar o edital de licitação sem a mencionada justificativa, não demonstra que corroborou para a prática do ato e causou prejuízos ao erário, vez que a Administração se utilizou do princípio do poder discricionário, entendendo ser plausível a não separação por lote e alcançar o menor preço por item. Informa que: "... o pregão se pautou por **preço unitário de cada item** e não o valor total do lote." Assim cada item do lote seria julgado separadamente buscando sempre o menor valor, então ao emitir o parecer deixou de opinar sobre a possibilidade ou não de divisão de lotes.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Apresenta entendimentos quanto o caráter opinativo do parecer e exclusão de responsabilidade da advogada parecerista. Assim solicita sua exclusão como responsável ou que não sofra qualquer punição por este Tribunal de Contas, pela emissão de seu parecer, vez que foi pautado nos critérios legais estabelecidos no art. 40 da Lei 8666/93.

Os Senhores **Ruy Carlos Castrillon da Fonseca**, Secretário Ajunto de Administração; **Luciano Henrique Araújo**, Analista Administrativo e Senhora **Narcilene Beatriz Antunes**, Analista Administrativo, apresentam esclarecimentos de forma conjunta. (Anexo – Doc. nº 122805/2017, fls. 3 a 18)

Alegam que o critério de julgamento utilizado foi o de menor preço unitário do lote único, que a soma total dos itens seria o valor da disputa do lote e dessa forma agiu o Pregoeiro durante a condução do certame.

Informam que a nova pesquisa de preço, após a fase de lances não foi realizada com a intenção de alterar o valor inicialmente estimado como sugeriu o relatório preliminar de auditoria e sim trata-se de um procedimento adotado em todos os processos, no qual algum preço que tenha ficado fora do valor estimado, seja averiguado se são preços praticados no mercado.

Cita e apresenta cópia do Pregão nº 060/2016 realizado pelo Ministério Público, para demonstrar que a SEGES contratou a lavagem veicular nos mesmos moldes já existentes. Acredita ser esse o modo mais vantajoso economicamente, pois ao dividir os itens em lotes diversos o valor obtido seria extremamente baixo e desmotivaria a participação.

Quanto a conduta imputada aos agentes sobre a ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível, houve entendimento que o objeto (lavagem veicular) não seria divisível, por apresentarem a mesma natureza. Acredita que, ainda que a lavagem em uma motocicleta possa ser um pouco mais simples do que a lavagem de um carro ou de um caminhão, a diferença é pequena, diante do serviço em si que é o de lavagem. Pelo motivo do objeto do certame ser lavagem veicular, entendeu estar claro que a grande maioria das empresas do ramo



poderiam ter condições de atender ao que foi licitado.

Explica que o Senhor Luciano Henrique de Araújo, elaborador do Edital, não tem competência para elaborar Termos de Referência, mas tão somente de fazer as minutas dos editais, torná-los públicos e providenciar as respostas a eventuais questionamentos.

A Senhora Narcilene Beatriz Antunes, Coordenadora de Licitações Governamentais, do mesmo modo que o elaborador, não tem competência para dispor de forma divergente do disciplinado no Termo de Referência.

Já no caso do Senhor Ruy Carlos Castrillon da Fonseca, Superintendente de Aquisições Governamentais, informa que de suas atribuições não inclui a elaboração de Termos de Referência ou projetos básicos.

Finaliza as alegações indicando a ausência de má-fé e solicitando a exclusão dos servidores públicos citados por não terem responsabilidade sobre os atos apontados como irregulares ou que não lhes seja imputada qualquer punição por não haver ocorrido prejuízos ao erário.

2.1.10 Conclusão da equipe de auditoria

A Senhora Sharlene Camila Queiroz de Oliveira, é incisiva em informar que seu parecer foi pautado no art. 40 da Lei 8666/93. No entanto não é somente este artigo que pauta um procedimento licitatório e sim todos os artigos da citada lei devem ser observados. Assim, foi percebido que a parecerista não se ateu aos preceitos dos artigos 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8666/93, que é clara em determinar que as compras e serviços licitados devem ser subdivididos para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade sem perda da economia de escala.

Outro ponto muito importante a ser considerado nos esclarecimentos da parecerista é o fato de citar, de forma inclusive destacada, que o pregão se pautou por preço unitário de cada item e não no valor total do lote. Nota-se que tal esclarecimento da parecerista demonstra o quanto sua avaliação ao pregão foi imprecisa e equivocada, pois



não é dessa forma que foi expressa no edital.

O edital deve ser o único documento válido a ser seguido no decorrer do procedimento licitatório e ele diz no subitem 10.5 que: “os lances deverão ser apresentados em valores sucessivos para o lote, considerando-se o VALOR UNITÁRIO DO LOTE. Já no subitem 10.5.1 diz que o valor unitário do lote é o somatório dos valores unitários dos itens do lote e no item 11 do edital, trata do julgamento das propostas. O subitem 11.1 define que “no julgamento e classificação das propostas, será adotado o CRITÉRIO DE MENOR PREÇO UNITÁRIO DO LOTE ÚNICO...”

1. O edital não deixou qualquer margem para interpretação diferente da que o julgamento da proposta seria dado pelo menor preço do lote. Não há nenhuma cláusula expressa ou que leve ao entendimento que o julgamento se daria pelo preço unitário de cada item, como sugeriu a parecerista em seu esclarecimento.

Quanto a parecerista solicitar que seja retirada sua responsabilidade por não ser vinculativa devido a discricionariedade do gestor, há entendimentos de que caso não tenha agido de má-fé não deva ser responsabilizado, uma vez que ficará submetido a ação do poder discricionário do gestor.

Vale destacar que o parecer é parte integrante do procedimento licitatório, é expresso no art. 38, inciso VI e parágrafo único da Lei 8666/93 e deve ser emitido de forma a resguardar os preceitos legais como um todo. O parecerista deve ter responsabilidade ao emití-lo.

Nota-se que diferente do esclarecimento dado pela parecerista, os demais citados afirmam que o critério de julgamento utilizado foi o de menor preço unitário do lote único e que dessa forma agiu o Pregoeiro, durante a condução do certame. Fato este que já foi demonstrado que causou incertezas até mesmo para o Pregoeiro, que em dois momentos durante os lances citou que o valor dos itens ainda estavam acima do estimado, fez isso ao perceber que o critério que fora adotado para o julgamento do certame, daria margem a majorações de preços dos itens que compunham o lote.



Devido os preços de alguns itens terem ficado acima do estimado, não é errado fazer nova cotação de preço para justificar a aceitação da proposta. Mas, fazer uso da nova cotação de preço, para alterar o preço de estimativa e dizer que houve economicidade, não é correto. Informaram que realizaram nova pesquisa de preço devido estar desatualizada, pela demora na realização do pregão, seis meses após sua abertura. No entanto, estimativa de preço é fase que antecede o julgamento do pregão para auxiliar o pregoeiro na fase dos lances, para conseguir a menor oferta, não da forma como foi utilizada.

Ao apresentar cópia do pregão realizado pelo Ministério Público para demonstrar que realizou a contratação de lavagem veicular nos mesmos moldes, a SEGES não levou em consideração o volume licitado pelo órgão e nem os tipos de veículos envolvidos.

O Pregão Presencial nº 060/2016 realizado pelo Ministério Público envolvia serviços de lavagem de motos, carros de passeio e utilitários e caminhão $\frac{3}{4}$, com previsão de um total de 44 lavagens mensais, sendo que destas apenas 02 seriam para os caminhões. Para o ano o cálculo foi no total de 552 lavagens.

No caso do Pregão Presencial nº 048/2015 da SEGES, envolvia serviços de lavagem de motos, carros, camionete, caminhões e ônibus. Considerando que a Ata de Registro de Preço tem vigência de apenas um exercício, foram estimadas 116.111 lavagens, o que daria aproximadamente 9.675 lavagens ao mês.

Destaca-se que é duvidoso acreditar que um único prestador de serviços consiga atender a esta demanda estimada. Considerando que a quantidade estimada seja a mais próxima possível a realidade da sua execução. Dividir o serviço em lotes, devido ao grande número de lavagens, não tornaria o valor baixo ou desmotivante às empresas, como sugere os representados.

Quanto ao fato de considerarem ser pequena a diferença entre os serviços de lavagem de uma moto e de um caminhão, não haveria justificativa para a diferença dos valores cobrados para os serviços serem tão grandes, R\$ 18,00 para a lavagem de motos e



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

R\$ 130,00 para a lavagem de caminhões. Também não seriam necessárias instalações de empresas de grande porte para atender a demanda, nem realização de visitas as instalações das empresas como a que foi realizada pela Administração, pois onde é realizada a lavagem de uma moto pode ser realizada a lavagem de um ônibus ou caminhão. Esse entendimento dos representados demonstra-se muito equivocado e contraditório com os documentos analisados no processo do pregão que fora realizado.

O TCU já emitiu entendimento em suas orientações e decisões onde considera o julgamento de propostas por “menor preço do lote”, ser prejudicial a Administração Pública, principalmente quanto a economicidade.

A justificativa expressa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível é encontrada em entendimentos do TCU e deste Tribunal de Contas.

Os esclarecimentos são IMPROCEDENTES, não justificam ou afastam a irregularidade apontada. O objeto é de natureza divisível, pela especificidade de cada veículo, pelo quantitativo envolvido, por não oportunizar a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (art. 42 a 49 da Lei complementar 123/2006), restringir a competitividade em descumprimento a determinações legais e não preconizar a economicidade.

Afasta-se a responsabilidade da **Sharlene Camila Queiroz de Oliveira** - Analista Administrativo, considerando a condição não vinculativa de seu parecer e a informação equivocada de que o objeto não seria de natureza divisível.

Faz-se necessário informar que para serviços de uso comum das Secretarias Estaduais, as mesmas não tem autonomia para licitarem elas próprias. Fica a cargo da SEGES, por meio da Superintendência de Aquisições Governamentais, realizar os Pregões que resultarão em Atas de Registro de Preços colocadas a disposição, conforme a demanda das Secretarias. Desta forma independentemente do Termo de Referência ser iniciado por uma Secretaria ou diretamente pela própria SEGES, é esta quem tem a equipe necessária para que o procedimento licitatório ocorra dentro dos parâmetros legais. Essa é a razão pela



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

qual os servidores aqui citados foram devidamente responsabilizados.

2.1.11. Propostas de encaminhamento de mérito

Opina-se pela aplicação de penalidade aos Senhores Ruy Carlos C. Da Fonseca – Superintendente de Aquisições Governamentais, Senhora Narcilene Beatriz Antunes – Coordenadora de Licitações Governamentais e Senhor Luciano Henrique de Araújo – Elaborador do Edital, com fulcro no art. artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.

3 QUADRO RESUMO

Achado de auditoria nº 1

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível.
Crítérios de auditoria	<ul style="list-style-type: none">• Arts. 15, IV ; 23, § 1º, e 40, X da Lei 8.666/1993;• Art. 3º e 4º do Decreto 3.555/2000;• Art. 5º § único do Decreto 5.450/2005;• Resolução de Consulta TCE-MT nº 21/2011;• Acórdão TCU nº 834/2015 – Plenário.
Evidências	<ul style="list-style-type: none">• Edital do pregão 048/2015, itens 10, 11 e 12 (fl 216 e 217 do processo) e anexo I(fl. 223 v do processo);• Ata de realização do Pregão Eletrônico (fls 272 a 281 do processo);• Proposta realinhada da empresa Eduardo Ramos Barbosa(fl. 414 e 415 do processo);• Proposta realinhada da empresa Eduardo Ramos Barbosa após negociação com pregoeiro (fls. 457 a 460; do processo);• Nova pesquisa de preço (fls. 469 a 474 do processo).
Proposta de encaminhamento	Os envolvidos devem ser citados a prestarem esclarecimentos acerca da irregularidade apontada, uma vez que o procedimento adotado por eles divergem das normas preconizadas pela legislação. Ação diversa dos envolvidos resultariam em procedimento mais célere e com resultado mais econômico para a Secretaria, situação a ser revista na tomada



	de decisão de procedimentos licitatórios futuros.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Não há como mensurar o dano, mas a ausência de economicidade.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Ruy Carlos C. Da Fonseca – Superintendente de Aquisições Governamentais
	Narcilene Beatriz Antunes – Coordenadora de Licitações Governamentais
	Luciano Henrique de Araujo – Elaborador do Edital
Descrição da conduta punível	A conduta dos envolvidos, de forma resumida, foi o de descumprimento a norma legal.
Nexo de causalidade	A inobservância aos preceitos da lei, por todos os envolvidos, resultou na contratação de uma única empresa, para prestação de serviços com número de lavagens diárias praticamente impossíveis de serem atingidos, caso todas as Secretarias utilizem a demanda solicitada.
Culpabilidade	É razoável afirmar que os responsáveis deveriam ter verificado o cumprimento das exigências legais para a realização do procedimento licitatório, sendo exigida conduta diversa da adotada.

4 CONCLUSÃO

Devido ao setor auditado da SEGES, Superintendência de Aquisições Governamentais, apenas realizar procedimentos licitatórios para as Secretarias e Órgãos do Estado, a única questão de auditoria foi se os pregões realizados pela SEGES estavam em conformidade com as Leis e Decretos que regulamentam a matéria.

Ao questionamento de auditoria, foi verificada irregularidades no Pregão Presencial nº 048/2015.

Em consequência do achado conclui-se que a não divisão em itens do objeto licitado em lote, descumpriu determinação legal, não oportunizou a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (art. 42 a 49 da Lei complementar 123/2006), restringiu a competitividade e não preconizou a economicidade.



5 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Do exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 aos responsáveis indicados abaixo:

Responsável	Achado de auditoria		
	Nº do Achado	Código da Irreg.	Título do achado de auditoria
1. Ruy Carlos C. Da Fonseca	01	GB 04	Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível.
2. Narcilene Beatriz Antunes			
3. Luciano Henrique de Araujo			

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 30/03/2017.

(Assinatura Digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Maria das Dores Silva Modesto

Auditor Público Externo

(Coordenadora)

(Assinatura Digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Juliana Leal da Silva

Auditor Público Externo

(Assinatura Digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Marilene Dias de Oliveira

Auditor Público Externo



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

*(Assinatura Digital disponível no endereço eletrônico:
www.tce.mt.gov.br)*

Edenir Pereira Silva de Figueiredo

Auditor Público Externo

(Supervisora)

*(Assinatura Digital disponível no endereço eletrônico:
www.tce.mt.gov.br)*

Valdir Cereali

Auditor Público Externo

(Secretário de Controle Externo)